

Decisão

0012912-74.2019.8.16.0185

I - Anote-se procuração de mov.13250, 13269, 13270, 13271.

II - Ciência aos credores dos pedidos de movs.13215, 13224, 13225, 13228, 13240, que aqueles que já estavam habilitados na recuperação judicial serão considerados habilitados na falência superveniente, bastando deduzir do valor já admitido no quadro de credores o que eventualmente houver sido pago antes da convolação. Não estando estes inscritos do quadro geral de credores de mov.13153, ou ainda discordando dos valores apontados, deverão os credores observar os prazos previstos no artigo 7º, §1º da LFRJ encaminhado pedido administrativo diretamente ao Administrador Judicial no endereço constante do mov.12967, item II, abstendo-se de promover tais pedidos nos autos falimentares.

III - Oficie-se conforme requerido ao mov.13272, item II.

IV - Quanto aos demais pedidos de mov.13272, digam a Falida e o Ministério Público em 05 (cinco) dias.

V - Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado pela Administradora Judicial da massa falida, mov.13326, por meio do qual requer seja determinada a manutenção dos serviços de hemoterapia e hematologia prestados pelo Hemobanco, diante da notificação de rescisão unilateral do contrato firmada sob o fundamento da existência de débitos pretéritos.

Sustenta a requerente que os serviços prestados são indispensáveis à continuidade das atividades hospitalares, especialmente para a realização de cirurgias, atendimentos de emergência, procedimentos em unidades de terapia intensiva e



Decisão

demais atividades assistenciais, cuja interrupção poderá acarretar grave risco à saúde e à vida dos pacientes atendidos pela instituição. Informa, ainda, que foram analisadas alternativas para substituição do fornecedor, as quais, neste momento, mostraram-se inviáveis.

É a síntese do necessário. Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito: *“funda-se em uma cognição sumária, que é uma cognição menos aprofundada em sentido vertical, constituindo uma etapa do caminho do magistrado rumo à cognição exauriente da matéria fática envolvida no litígio”*. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo *“(...) deve estar fundado em elementos objetivos, capazes de serem expostos de forma racional, não em meras conjecturas de ordem subjetiva. De qualquer modo, basta evidenciar a probabilidade da ocorrência do dano ou do ato contrário ao direito, demonstrando-se circunstâncias que indiquem uma situação de perigo capaz de fazer surgir dano ou ilícito no curso do processo”*.¹

¹ Marinoni, Luiz Guilherme, Tutela de urgência e Tutela de Evidência. 1 ed. p. 128 e 131. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C CANCELAMENTO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO COM PEDIDO ALTERNATIVO SUCESSIVO DE REPARAÇÃO CIVIL JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DE UM DOS APELADOS. ÔNUS SUCUMBENCIAIS QUE NÃO LHE É ATRIBUÍDO.IMPUGNAÇÃO AO ATO DE DESAPROPRIAÇÃO QUE DEVE SER REALIZADA PELO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. **COMPRA E VENDA SEM REGISTRO IMOBILIÁRIO. NEGÓCIO JURÍDICO QUE NÃO PRODUZ EFEITOS REAIS PERANTE TERCEIROS NEM TRANSMITE A PROPRIEDADE DO BEM, NOS TERMOS DO ARTIGO 1.245 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.** VENDA A NON DOMINO PELO INTERMEDIÁRIO. PRENOTAÇÃO NO REGISTRO IMOBILIÁRIO QUE SE



Decisão

No caso em exame, verifica-se a presença dos requisitos autorizadores da medida.

A probabilidade do direito decorre da essencialidade dos serviços de hemoterapia e hematologia para o funcionamento da unidade hospitalar, bem como da própria sentença falimentar, que autorizou a continuidade provisória das atividades e determinou a preservação dos contratos indispensáveis à manutenção da operação, em consonância com

PRESTA APENAS COMO MARCO TEMPORAL AO REGISTRO. CESSÃO AUTOMÁTICA DOS EFEITOS DA PRENOTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REGISTRO NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, CONFORME ARTIGO 205 DA LEI 6.015/73. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DOS REQUERENTES PARA IMPUGNAÇÃO DO ATO EXPROPRIATÓRIO. OBRIGAÇÕES ORIUNDAS DA PROMESSA DE CESSÃO DE COTAS SOCIETÁRIAS QUE SE LIMITAM A DIREITOS PESSOAIS. COBRANÇA DE IPTU QUE NÃO INDUZ NEM PRESUME A PROPRIEDADE DO IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO PERPETRADO PELO ENTE MUNICIPAL. CONFISSÃO FICTA QUE NÃO INCIDE EM DESFAVOR DO ENTE PÚBLICO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. INAPLICABILIDADE DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ARTIGO 178 DO CC/02, POIS NÃO HÁ PEDIDO DE ANULABILIDADE DO NEGÓCIO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO TERCEIRO PARA EXIGIR DO PROPRIETÁRIO INDENIZAÇÃO EM VIRTUDE DA DESAPROPRIAÇÃO. APELAÇÃO DE ALEXANDRA MARIA MIHOCKIY CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DE ANTÔNIO CARLOS PEREIRA DE ARAUJO E OUTROS CONHECIDA E DESPROVIDA. APELAÇÃO DE ROMEU FERREIRA RIBAS NÃO CONHECIDA E AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. APELAÇÃO DE OSVALDO BUSKEI CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

(TJPR - 4ª C.Cível - 0003213-14.2006.8.16.0024 - Almirante Tamandaré - Rel.: DESEMBARGADOR ABRAHAM LINCOLN MERHEB CALIXTO - J. 27.11.2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. INCABÍVEL. MANIFESTA AUSÊNCIA DE PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. RISCO VAGO, DIFUSO E CONDICIONADO A UMA SÉRIE DE VARIÁVEIS. MERA EXPECTATIVA DE ALTERAÇÃO DE UMA SITUAÇÃO FUTURA E EVENTUAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

A tutela de urgência pretendida pela parte agravante, efetivamente, não se mostra cabível, posto que ausente o risco concreto de violação iminente ao seu direito.

Em verdade, a pretensão liminar da parte ora agravante consubstancia-se tão somente em uma possível e, frisa-se, eventual demanda de usuários licenciados no caso de uma potencial recuperação de sua condição financeira.



Decisão

os princípios da preservação da atividade econômica útil e da maximização dos ativos da massa falida previstos na Lei n.º 11.101/2005.

O perigo de dano é igualmente evidente, pois a interrupção abrupta dos serviços poderá comprometer a realização de procedimentos médicos essenciais, colocando em risco imediato a assistência prestada aos pacientes, com potenciais consequências irreversíveis.

Embora o Hemobanco alegue a existência de débitos pretéritos, eventual discussão acerca da exigibilidade, liquidez ou classificação dos créditos deverá ocorrer pelos meios processuais adequados, inclusive no âmbito do concurso de credores, não se mostrando admissível que a controvérsia resulte na suspensão imediata de serviço essencial à continuidade das atividades hospitalares autorizadas por este Juízo.

A medida pleiteada revela-se proporcional, necessária e adequada à preservação do interesse público envolvido, especialmente diante da relevância social dos serviços de saúde prestados pela falida.

(TJPR - 18ª Cível - 0036612-86.2018.8.16.0000 - Colombo - Rel.: Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea - J. 06.02.2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSENTE PROBABILIDADE DO DIREITO EM RELAÇÃO À PROPRIEDADE DO BEM, QUE O AGRAVANTE ALEGA TER ADQUIRIDO DO AGRAVADO. MATRÍCULA IMOBILIÁRIA EM QUE CONSTA O AGRAVADO COMO PROPRIETÁRIO, COM AVERBAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DO BEM. ADEMAIS, FALTA DE INDICAÇÃO DE SITUAÇÃO CONCRETA DE PERIGO DE DANO E RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJPR - 17ª Cível - 0006119-58.2020.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Juíza Sandra Bauermann - J. 26.10.2020)



Decisão

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e nos princípios e disposições da Lei n.º 11.101/2005, **DEFIRO** a tutela de urgência requerida para determinar que o Hemobanco mantenha integralmente a prestação dos serviços de hemoterapia e hematologia atualmente contratados, abstendo-se de interrompê-los ou suspendê-los em razão dos débitos pretéritos discutidos, até ulterior deliberação deste Juízo.

Intime-se, com urgência, inclusive por meio eletrônico ou outro meio célere, para imediato cumprimento, sob pena de aplicação das medidas coercitivas cabíveis, sem prejuízo da apuração de eventual ato atentatório à dignidade da justiça.

VI - Quanto ao mais cumpra-se integralmente o determinado ao mov.13184.

VII - Intime-se.

Luciane Pereira Ramos
Juíza de Direito

